



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031292-06.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JBS S/A, é apelado MARCIO RODRIGUES DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso interposto e determinaram a remessa dos autos à C. Subseção III da Seção de Direito Privado, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.181

Apelação Cível nº 1031292-06.2024.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante: JBS S.A.

Apelados: Márcio Rodrigues de Sousa e Bernatrans Transportes Urbanos S.A.

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Aplicação do art. 5º, inciso III, item III.15, da Resolução nº 623/13 do TJSP – Competência da C. Terceira Subseção de Direito Privado.

RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA À TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

Vistos.

MÁRCIO RODRIGUES DE SOUSA ajuizou ação em face de JBS S.A. e BERNATRANS TRANSPORTES URBANOS S.A., com o objetivo de, reconhecida a responsabilidade civil extracontratual da ré, vê-la condenada a indenizar o autor por danos morais (R\$ 30.000,00), estéticos (10.000,00) e materiais (R\$ 717,16).

A r. sentença de fls. 956 a 960 julgou o pedido procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de dano moral, incidindo juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde o arbitramento; e R\$ 717,16, a título de dano material, incidindo juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde o desembolso. Diante da sucumbência, a Jbs S/A foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Pelo insucesso da demanda relativamente a Bernatrans Transportes Urbanos S/A, o autor foi condenado a pagar, em seu favor, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, atentando-se ao disposto no art. 98 § 3º CPC.

Inconformada, apela a corré JBS (fls. 982 a 1.004).
Argue a apelante sua ilegitimidade passiva, pois o caminhão envolvido no acidente

não é de sua propriedade, mas da empresa TT Franca Transportes EIRELI, contratada para prestar serviços de transporte de cargas. Sustenta que o contrato firmado com a transportadora prevê a responsabilidade exclusiva da contratada por eventuais indenizações decorrentes de acidentes. Argumenta, ainda, que os danos materiais e morais alegados pelo autor carecem de prova idônea, pois as questões de saúde que acometem o autor já eram pré-existentes ao acidente. Pugna, assim, seja o recurso provido para a reforma da sentença, extinguindo-se a ação sem resolução de mérito, reconhecendo sua ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, requer a improcedência da demanda, alegando que os danos materiais e morais não foram comprovados. Caso mantida a condenação, requer a redução do valor da indenização por danos morais, considerando a desproporcionalidade do montante fixado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.010 a 1.013 (Bernatrans) e 1.014 a 1.028 (Márcio).

Subiram os autos a esta Instância por força do apelo interposto pela corré JBS.

Opôs-se a apelante ao julgamento virtual (fls. 1.039)

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação para ver as rés responsabilizadas civilmente pelos danos a ele causados por acidente sofrido em viagem de ônibus de transporte coletivo de passageiros.

Nessa situação, não é caso de apreciação dos recursos por parte desta Subseção.

Com efeito, a competência para o julgamento dos apelos é da **Subseção III** de Direito Privado, conforme o disposto na Resolução nº 623/13 deste E. Tribunal de Justiça.

O art. 5º, inciso II, item II.1 prevê ser de competência da Segunda Subseção de Direito Privado o julgamento de ações que se relacionem a transporte, observa-se:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

II - Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

II.1 - Ações oriundas de comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição;

(...)”.

De outro lado, o mesmo art. 5º, em seu inciso III, trata da competência da Terceira Subseção, a quem é atribuído o julgamento de ações relativas a responsabilidade civil por acidente de veículo, na prestação de serviço de transporte:

III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro, excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público. (Redação dada pela Resolução nº 835/2020)

No caso concreto, **embora se discuta a relação contratual entre a JBS e a empresa proprietária do caminhão que colidiu com o ônibus em que o autor estava, a causa de pedir da ação envolve a responsabilidade civil por dano causado por acidente de veículo. Logo, a competência é da Subseção III de Direito Privado.**

Em consonância com este entendimento, precedentes firmados em Conflitos de Competência:

CONFLITO DE NEGATIVO COMPETÊNCIA – Apelação – Ação indenizatória – Atropelamento de pedestre em via pública – Matéria de competência da Terceira Subseção de Direito Privado - Art. 5º, III.15 da Resolução TJ 623/2013 – Conflito procedente para declarar a competência da 34ª Câmara de Direito Privado, integrante da Subseção de Direito Privado III – CONFLITO PROCEDENTE.

(TJSP; Conflito de competência cível 0023670-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: Grupo Especial

da Seção do Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024; sem destaques no original);

Conflito de competência. Ação de indenização movida por passageira de transporte coletivo em face da proprietária e motorista do ônibus que o abalroou. **Demanda que versa sobre acidente de trânsito, ausente discussão sobre o contrato de transporte. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III desta Corte.** Conflito procedente, declarada a competência da Câmara Suscitante.

(TJSP; Conflito de competência cível 0010148-41.2021.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2021; Data de Registro: 15/04/2021; sem destaques no original);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Indenização por danos causados em acidente de trânsito. Atropelamento de pedestre. **Ação que versa sobre responsabilidade civil extracontratual de concessionária de serviço público de transporte de passageiros.** Petição inicial que não se refere a falha na prestação do serviço público (defeito ou falta de manutenção do veículo, por exemplo), e sim ao excesso de velocidade, ou seja, à conduta imprudente do motorista do ônibus envolvido no acidente. **Controvérsia que, nesse caso, é solucionada com base em normas de direito privado. Incidência da regra do art. 5º, item III.15, da Resolução nº 623, de 16 de outubro de 2013, que definiu a competência da Terceira Subseção de Privado para "ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte".** Precedentes. Conflito julgado procedente. Competência da C. 29ª Câmara de Direito Privado.

(TJSP; Conflito de competência cível 0023652-51.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2020; Data de Registro: 28/08/2020; sem destaques no original).

E, ainda, precedentes da 3ª Subseção de Direito Privado, em casos semelhantes:

APELAÇÃO – Acidente de Trânsito – Reparação por danos materiais e lucros cessantes. Respeitável sentença de procedência. Apela a ré, pessoa física, sustentando que na época do acidente não existia ponto de parada de ônibus para que o motorista embarcasse e desembarcasse passageiros, tendo o motorista parado em local irregular, dando causa ao acidente. Subsidiariamente, pela exclusão da reparação por lucros cessantes. Provas que corroboraram a responsabilidade da ré pelo acidente. O fato

de o ônibus estar parado no momento da colisão não foi impugnado. Ré que não observou a distância segura do coletivo, nem a parada de embarque e desembarque, vindo a colidir na traseira do ônibus da autora, contrariando o que dispõem os artigos 28, 29, inciso II, e 31 do Código Brasileiro de Trânsito. Ré que não se desincumbiu do seu ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da autora, de rigor o reconhecimento de sua responsabilidade pelo acidente (artigo 373, II, do Código de Processo Civil). Lucros cessantes afastados. Ainda que o veículo do acidente tenha permanecido na oficina por três dias, houve a confirmação de que a linha não ficou inoperante por período a justificar o pedido. Funcionários da autora que, em audiência instrutória, afirmaram que o veículo foi substituído por reserva, e que os passageiros que estavam embarcados fizeram "baldeação" para outro coletivo. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

(TJSP; Apelação Cível 1005340-80.2021.8.26.0127; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025);

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Atropelamento por coletivo logo após o desembarque - Sentença de improcedência – Recurso do autor, reiterando alegação de que foi atropelado pelo ônibus no momento em que dele desembarcava, vindo a sofrer danos materiais e morais de responsabilidade da empresa ré – Improvimento recursal – Elementos de prova que demonstram culpa exclusiva da vítima, ébrio habitual e em estado de embriaguez constatado pela autoridade policial na data dos fatos, vindo a desequilibrar-se no momento do desembarque do transporte coletivo, causando o acidente - Ausência de culpa a ser imputada ao motorista da empresa de ônibus, que parou adequadamente o veículo para a descida de passageiros, dentre eles o autor, retomada a marcha em velocidade compatível após o desembarque – Improcedência mantida. Apelo improvido, majorados os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do CPC, ressalvada a gratuidade judiciária.

(TJSP; Apelação Cível 1013707-11.2016.8.26.0405; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 09/05/2023);

Ação de reparação de dano moral. Acidente de veículo. Falecimento de passageira de ônibus do Município de Mococa. Ação e denúncia da lide procedentes, com condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral. Denunciada que se insurge contra a condenação relativa ao dano moral porque não contratada esta cobertura para os passageiros. Denúnciação da lide improcedente. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001087-34.2018.8.26.0360; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro:

10/02/2022);

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de reparação de danos. Sentença de improcedência. Interposição de apelação pelo autor. O acidente objeto da lide ocorreu por culpa exclusiva do autor, que inoportunamente ingressou na contramão de direção na tentativa de ultrapassar o ônibus da ré, mas, diante da aproximação de outro ônibus na direção contrária, derivou para mão correta de direção, sem guardar a distância necessária para execução da manobra e, por consequência, veio a colidir com a dianteira esquerda do ônibus da ré, o qual se encontrava parado no ponto de embarque e desembarque de passageiros e em nada contribuiu para a ocorrência da colisão. Culpa exclusiva do autor exclui a responsabilidade civil atribuída à ré. Improcedência da presente ação era mesmo medida imperiosa. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida.

(TJSP; Apelação Cível 1025336-85.2020.8.26.0002; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 08/02/2021).

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso interposto e determino a remessa dos autos à C. Subseção III da Seção de Direito Privado, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Recursos que sejam interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA